



## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO LICITATÓRIO – Pregão Eletrônico 42/2024. Registro de Preços 131/2024.

**Parecer 173/24** – (Em atendimento ao Artigo 53 § 1º, da Lei 14.133/2021 e artigo 48, § 1º do Decreto Municipal n. 3.119 de 31 de março de 2023).

**Ementa:** Direito Administrativo. Regularidade de Processo de Licitação. Pregão Eletrônico pelo sistema de Registro de Preços (artigo 6º, XLI e XLV e 28, I da Lei Federal n. 14.133 de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal 3282/2024).

**Interessados:** Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade, Interessados.

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE PEDREIRO E CARPINTEIRO, ENCANADOR, PINTOR, ELETRECISTA E INSTALAÇÃO – MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE AR CONDICIONADO E SERVIÇOS DE ROÇADA, para atender as necessidades de todas as secretarias municipais, para quaisquer reformas, ampliações, limpezas de vegetação e outros que a Administração julgue conveniente.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório n. 42/2024 de Pregão Eletrônico pelo sistema de Registro de Preços, para contratação de serviços de pedreiro, carpinteiro, encanador, pintor e eletricitista município de Celso Ramos.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

### **I. DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO**

A Lei Federal 14.133/2021, que revogou a Lei 8.666/1993, institui novos procedimentos para Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, *caput*, que “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”, apresentando parecer jurídico em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

Por sua vez o Decreto Municipal 3.119/2023, em seu artigo 48, § 1º traz que “O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador”.

Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.



## II. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O presente processo licitatório se realiza na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo sistema de registro de preços, que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLI e XLV:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

[...]

Da mesma legislação, do artigo 29, extrai-se que a modalidade de pregão seguirá o rito procedimental do artigo 17. Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu **Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021** (2021, p.440), ensina que “o pregão é adequado para contratação de compras e serviços (inclusive de engenharia, quando o objeto for comum)”.

A possibilidade da utilização do sistema de registro de preços está prevista na nova Lei das Licitações em seus artigos 78, IV e 82 e seguintes. Bem como no Decreto Municipal 3.119/2023 em seu artigo 46.

Vale também destacar que o parágrafo único do artigo 29 da Nova Lei de Licitações traz a exceção da utilização da modalidade pregão: “O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei”, não sendo compatível com o objeto do processo em análise, visto este se tratar de compra de produtos.

No presente Processo Licitatório, a modalidade de pregão é aplicável haja vista se tratar de REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE PEDREIRO E CARPINTEIRO, ENCANADOR, PINTOR, ELETRECISTA E INSTALAÇÃO – MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE AR CONDICIONADO E SERVIÇOS DE ROÇADA, para atender as necessidades de todas as secretarias municipais, para quaisquer reformas, ampliações, limpezas de vegetação e outros que a Administração julgue conveniente, para futura e eventual aquisição, com fornecimento parcelado dos produtos previstos. Obedecendo, assim, o que ordena a Lei 14.133/2021.



### III. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO POR LOTE, porquanto a empresa contratada deva ofertar os produtos de acordo com a identificação de cada lote previsto no Termo de Referência, obedecendo ao artigo 33, I da Nova Lei.

Nesse critério deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância do artigo 34 da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina:

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (**Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021.** – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).

Como a modalidade da licitação é a de pregão eletrônico, o critério selecionado está de acordo com a norma regente.

Verifica-se ainda que o Edital segue a tabela de preços praticada no mercado, conforme consulta realizada, a qual deverá ser observada durante o processo licitatório, a teor do artigo 82, V da Lei 14.133/2021.

No mais, deverão os interessados observar os prazos para a apresentação de propostas e os lances previstos no Edital e no artigo 55 da Lei.

Observa-se, ainda, que processo em análise faz referência a prerrogativa estabelecida pelo artigo 4º da Lei 14.133/2021, advinda da Lei Complementar 123/2006 em seus artigos 42 a 49.

Trata-se da priorização de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e regionais, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico local.

Nesse sentido, observa-se que a municipalidade emitiu regulamento próprio consistente do Decreto 3282/2024, o qual regula os artigos 47 e 48 da Lei complementar 123/2006, onde discrimina os critérios e procedimentos para a aplicação da referida prioridade prevista na Lei das Micro e Pequenas empresas.



Ademais, o Edital recebe tal regulamento e estabelece de forma adequada todo regramento para aplicação da priorização em questão. Não havendo que se falar, portanto em direcionamento ou desrespeito aos princípios licitatórios.

#### **IV – DO CASO EM APREÇO**

Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar devidamente anexados ao Edital para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz adequadamente necessário para atingir os fins de aquisição dos produtos e serviços especificados, visando à continuidade das políticas de serviços públicos municipais, através de suas secretarias.

Saliente-se que o prazo de entrega exigido no edital é o prazo necessário para que a administração não precise suspender obras e execuções dos programas públicos por falta de veículos em estado apropriado e abastecidos. Isto porque não dispõe de almoxarifado ou estoque onde os produtos possam permanecer armazenados para uso futuro. Nem espaço e profissionais adequados para a prestação dos serviços previstos. Caberá, portanto, a cada proponente observar sua própria capacidade de cumprimento desse prazo a fim de se evitar possíveis futuras penalidades e sanções em caso de inexecução contratual; no estrito cumprimento do Princípio da Eficiência e Interesse Público.

Ademais, o Edital e Contrato esclarecem os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo. Bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao isonômico andamento da disputa.

#### **V – DA CONCLUSÃO**

É de conhecimento notório que todo o ordenamento jurídico deve respeitar os regramentos expostos na Constituição Federal de 1988.

Na Carta Magna, onde repousa o capítulo acerca da execução da Administração Pública, é possível extrair que os Entes Federativos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37).

A Lei Maior ainda prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, conforme seu artigo 37, XXI.



Dito isto, não se vislumbra eventual ilegalidade no presente Processo de Licitação n. 42/2024, Pregão Eletrônico por Registro de Preços n. 131/2024, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021 e os Decreto Municipais n. 3.119/2023 e 3.282/2024.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021, pelo prazo estabelecido no artigo 55 da mesma Lei.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 22 de outubro de 2024.

**José Eduardo Baretta**  
**OAB/SC 54.746**  
*Assessor Jurídico*